



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 49/2022
De 26 de outubro de 2022

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 56/2022
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais vinculados a secretaria de educação do Município de Querência - MT “

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022 de autoria do poder executivo que **“ Concede reajuste salarial dos profissionais da educação pertencentes ao quadro de servidores do Município de Querência** no importe de 8,64 % (oito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento). O projeto veio instruído com justificativa informando da necessidade de medida que visa enquadrar o padrão remuneratório desta categoria ao Piso Salarial Profissional Nacional, e ainda solicitou caráter de urgência na análise da matéria.

Contudo, não informou qual o conteúdo da urgência requerida. É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2- Análise Jurídica

DO PARECER JURIDICO: Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DO PEDIDO DE URGENCIA: O Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:

Art. 62 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.(LOMQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Art. 270 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação se for apresentado:
(...)

IV – pelo prefeito, conforme art. 62 LOMQ

Feita a análise das legislações retro mencionadas, mister tecer alguns comentários acerca da legitimidade para a solicitação de urgência na tramitação do processo legislativo.

Pois bem, são partes legítimas para suscitar a Urgência: a Mesa diretora, Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, 1/3 dos membros da Câmara ou o prefeito.

Frise-se que o requerimento de urgência poderá ser feito em qualquer fase da sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Esclareço ainda ao senhor presidente e aos nobres vereadores que o Plenário deverá deliberar sobre o requerimento de urgência em prazo máximo não superior a 45 dias, sob pena de sobrestamento das demais matérias.

Imperioso informar que a matéria objeto de estudo não se encontra elencada dentre o rol das matérias que não se admite urgência em sua tramitação.

Deste modo, após as parcas considerações **caberá ao soberano plenário deliberar acerca da solicitação de urgência na tramitação**. Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da boa técnica legislativa desta proposição.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA COMPETENCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Mister pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Remuneração de servidores públicos e revisão geral anual**.

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido Constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador .

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverão ser fixados por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, **vejamos:**

“Art. 37. (...)

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).”

Pois bem, ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: Observância ao princípio da reserva legal, onde a Constituição atribui a regulamentação desta matéria exclusivamente à lei formal, e garantia de revisão geral anual.

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.

Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (**Revisão Geral anual**) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e o **Reajuste**, que também é feita por lei específica que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A propósito, o presente projeto visa a concessão de Reajuste salarial aos profissionais da área da educação tendo em consideração a obrigatoriedade de adequação desta categoria ao Piso Salarial Profissional Nacional.

Desta feita, se os aumentos e reajustes em geral ficam na órbita de competência de cada um dos Poderes, observadas a possibilidade financeira e orçamentária, a lei que concede reajuste salarial, é da competência exclusiva do Chefe de Governo – o Titular do Poder Executivo, na condição de supremo administrador da despesa pública.

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos **não foi possível localizar o respectivo relatório de impacto** financeiro referente a medida proposta. Motivo pelo qual esta Procuradoria alerta aos nobres vereadores sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

a importância da juntada do referido documento para que após análise possam manifestarem acerca da viabilidade da aprovação da proposta.

De modo que esta Assessora Jurídica **RECOMENDA** à Vossas Excelências a solicitação da remessa a esta casa de leis dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de resguardar a saúde financeira do Município.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram o IMPACTO FINANCEIRO da medida junto ao departamento competente a fim de resguardarem a saúde fiscal e financeira da Prefeitura Municipal de Querência.

No que tange, a boa técnica legislativa aqui mencionadas, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39